



PROJETO DE LEI Nº 262/2024

DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

*“Concede anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que específica, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia de até 99% (noventa e nove por cento) dos valores referentes à multa e juros de mora de débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2023, que estiverem inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal.

§1º O benefício desta Lei alcança, também, os débitos não tributários vencidos até a data prevista no *caput* deste artigo, inscritos na dívida ativa ou em execução fiscal.

§2º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de execução fiscal, o pedido de parcelamento e seu deferimento implicará na suspensão da ação executiva até a quitação total do débito, oportunidade na qual será solicitada pela Procuradoria Jurídica a extinção da execução, ficando a cargo do contribuinte o pagamento das custas processuais e verba honorária de sucumbência, que deverá ser paga à vista e em parcela única no ato do requerimento do parcelamento.

§3º Esta lei não é aplicável aos seguintes casos:

I – Aos casos de perda de anistia concedida por leis anteriores, conforme regulamentada nas leis que concederam o benefício fiscal;

II – Aos débitos que foram objeto de parcelamento e não foram integralmente quitados;

**Art. 2º** Para concessão e adesão a anistia que trata o art. 1º, o contribuinte poderá optar pelas seguintes formas de pagamento do débito principal acrescido das respectivas atualizações monetárias:

I – À vista, com desconto de 99% (noventa e nove por cento) dos valores referentes à multa e juros de mora.

II – De forma parcelada, em até 05 (cinco) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes à multa e juros de mora.

III – De forma parcelada, em 06 (seis) vezes, até o limite de 10 (dez) vezes, com desconto de 60 % (sessenta por cento) dos valores referentes à multa e juros de mora.



## MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

§1º O parcelamento a que se alude o inciso II e III, deverá ocorrer dentro do exercício do ano de 2024.

§2º Em caso de parcelamento, o valor mínimo obedecerá aos seguintes critérios:

I. Para as pessoas físicas o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 100,00 (cem reais).

II. Para as pessoas jurídicas o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 3º** O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajuste que trata o art. 2º desta Lei, importará na perda do benefício, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores que houverem sido pagos.

**Art. 4º** Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata esta Lei deverão comparecer no setor de Administração Tributária, no período referente à publicação desta Lei até 31/12/2024, para formalização do requerimento, podendo este prazo ser prorrogado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica em renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o prazo de adesão ao benefício fiscal mediante Decreto.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goianésia (GO), em 22 de janeiro de 2024.  
71º de Goianésia e 136º da República.

**LEONARDO SILVA MENEZES**  
Prefeito de Goianésia



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

**MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº /2024.**

Senhor Presidente,  
Nobres pares,

Ao cumprimentar V.Exa. e seus nobres pares, temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, que *Concede anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica, e dá outras providências*”.

Trata-se do Projeto de Lei que visa à concessão de anistia de até 99% (noventa e nove por cento) da incidência de multas e juros dos contribuintes que possuam débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

O benefício somente será concedido mediante requerimento no período referente à publicação desta Lei até 31/12/2024, com o pagamento do débito à vista ou em até dez parcelas mensais e consecutivas, com a ressalva de que este prazo pode ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Esta proposta de anistia parcial temporária concede oportunidade para as pessoas, físicas ou jurídicas, poderem regularizar sua situação junto ao Fisco Municipal. Trata-se de forma excepcional de pagamento dos débitos tributários e não tributários, com quitação somente do principal, sem a incidência de até 99% (noventa e nove por cento) dos valores referentes à multa e juros, funcionando como um incentivo a mais para, dentre as eventuais pendências de cada cidadão, fosse dada preferência ao pagamento destes débitos.

Tal medida de pagamento dos débitos à vista ou em até dez parcelas proporciona justiça social de duas formas: Por um lado, facilita o pagamento de quem se tornou inadimplente, sem abrir mão do valor principal corrigido monetariamente. Por outro, permite a recomposição do cofre público municipal. Os contribuintes com débitos em execução fiscal terão uma oportunidade de liquidar suas dívidas se beneficiando das condições oferecidas nesta Lei, e o Município poderá reduzir o estoque de ações de execução fiscal.

Importante ressaltar que este benefício objetiva a redução dos créditos tributários ajuizados e dos ainda não inscritos, significando mais uma contribuição para o gerenciamento dos débitos e reforço de arrecadação em um período de forte desaceleração econômica em razão do período pandêmico que vivemos.



## MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

Em razão do objeto deste Projeto de Lei, necessária se faz a análise do cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de anistia, dentro da expectativa de alcance, não tem o condão de afetar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A concessão de desconto na multa e nos juros sobre os créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, não resultarão em impacto orçamentário e financeiro negativo.

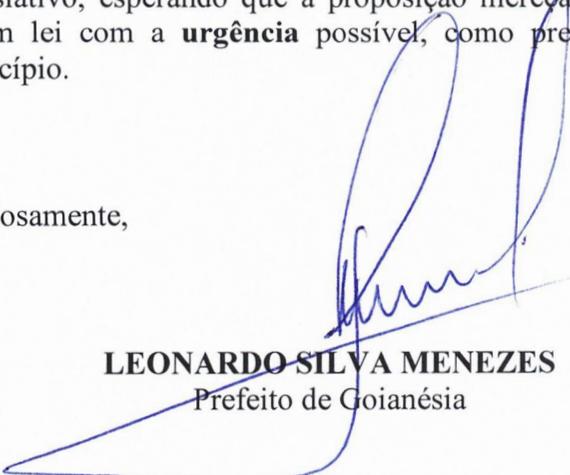
Não se pode olvidar da importância do setor administrativo responsável pelo Geoprocessamento, que realiza trabalho que resulta na alteração do cadastro tributário e consequente aumento na base para cobrança do IPTU, resultando num incremento da receita deste tributo.

Assim, considerando a estimativa de arrecadação por meio deste benefício da anistia e a medida de compensação, estarão atendidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos motivos expostos, tem-se que esta anistia é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para buscar a regularização de sua situação fiscal.

Com estas considerações, submeto o anexo projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a **urgência** possível, como previsto no art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



**LEONARDO SILVA MENEZES**  
Prefeito de Goianésia